

TC/014293/2020

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os autos de Denúncia encaminhada por meio de mensagem eletrônica à Ouvidoria deste E. Tribunal, noticiando supostas irregularidades em Convênio firmado pela SMADS (Peças 1 a 3).

Vossa Excelência determinou a autuação do expediente como Denúncia (Peça 6).

A Coordenadoria III considerou a denúncia improcedente no tocante à realização de atividades típicas da vigilância socioassistencial pelos consultores contratados na modalidade contrato individual, constante do Edital 05/2020 - Projeto 914BRZ3019 (Peça 11).

A Coordenadoria IV, por sua vez, concluiu pela procedência da denúncia no que se refere à morosidade na implantação dos indicadores de vigilância socioassistencial, visto que desde 2017 a SMADS regulamentou novos indicadores para o monitoramento socioassistencial sem, no entanto, efetivamente implementá-los (Peça 13).

A Origem encaminhou resposta e esclarecimentos (Peça 37), tendo as Coordenadorias III e IV, cada qual no âmbito de sua competência, reiterado seus relatórios iniciais (Peças 40 e 41).

A AJCE (Peças 44 e 45) corroborou as conclusões lançadas pela Auditoria, opinando pela procedência parcial da Denúncia.

A I. Assessora desta SG ressaltou que a Denúncia foi conhecida e, no mérito, acompanhou as manifestações expendidas pelas Coordenadorias III e IV, concluindo pela procedência parcial da Denúncia, no que tange à não implantação dos indicadores de vigilância socioassistencial por parte da SMADS, **no que acompanho.**

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de julho de 2021.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO